



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392352

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002038-76.2024.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante CAIO BRACHINI DE MENDONÇA E SILVA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ALBERTO GENTIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002038-76.2024.8.26.0664 – Votuporanga.

17ª. Câmara de Direito Público.

Apelante – Caio Brachini de Mendonça e Silva.

Apelado – Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Juiz – Reinaldo Moura de Souza.

Voto nº 44.766.

Vistos.

ACIDENTE DO TRABALHO – Acidente típico (sequelas decorrentes da amputação da falange distal do quarto dedo da mão esquerda) – Comprovação pericial da lesão, do nexo causal e da incapacidade laborativa parcial e permanente do segurado – Auxílio-acidente devido – Recurso parcialmente provido.

A r. sentença de fls. 109/110 (e adendo declaratório de fls. 122), cujo relatório é adotado, julgou improcedente ação acidentária movida por Caio Brachini de Mendonça e Silva em face do INSS.

Irresignado, apela o autor. Aduz a presença de redução da capacidade laborativa. Pleiteia, assim, a reforma da sentença com a consequente inversão do julgado.

Sem resposta.

Sem manifestação da Douta Procuradoria de Justiça em razão do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

É o relatório.

Narra o autor, em sua petição inicial, que em razão de sua atividade laborativa (operador de cristalização na refinação de açúcar na empresa Açucareira Virgolino de Oliveira S.A. em recuperação judicial) apresenta sequelas incapacitantes decorrentes de acidente típico ocorrido em 17.05.2013.

Constatou a perícia, realizada pelo perito judicial, Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, que o autor sofreu, em razão do infortúnio, amputação da falange distal do quarto dedo da mão esquerda.

Ao exame físico, verificou o perito judicial a presença de amputação da falange distal do quarto dedo da mão esquerda; presença de coto com bom aspecto; ausência de hipersensibilidade.

E reconheceu o *expert* a redução da capacidade laborativa parcial e permanente do segurado.

De se observar que o nexo causal foi estabelecido pelo *expert*, e reconhecido pela empregadora, que emitiu CAT (fls. 34/35) e pela autarquia, que concedeu auxílio-doença acidentário ao autor (fls. 36).

Nestes termos, a concessão do auxílio-acidente de 50% do salário de benefício (*ut* art. 86 da Lei 8.213/91 e alterações posteriores) é medida que se impõe. Também do abono anual por expressa disposição legal.

O benefício é devido a partir de 18.08.2013, dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença acidentário (fls. 88).

É de se observar o disposto no artigo 104, § 6º, do

Decreto nº 3.048/99 e a prescrição quinquenal.

A atualização monetária das parcelas em atraso observará os critérios da Lei nº 8.213/91 e suas alterações posteriores; os respectivos índices serão definidos em execução, considerando-se, ainda, o posicionamento do E. STF nos autos da Repercussão Geral nº 810 (RE nº 870.947/SE).

Os juros de mora incidem a partir da citação, contados englobadamente até esta data e, a partir de então, mês a mês, de forma decrescente. Mas é de se observar, no particular, os termos do RE 870.947/SE, tema 810 do E. STF.

Ainda quanto à atualização monetária e aos juros de mora, é de se observar, a partir de 09.12.2021, o disposto no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/21.

A discussão quanto à incidência de juros entre a conta e a expedição do precatório é, na atual fase processual, prematura e deverá ser apreciada na fase de execução e somente após o pagamento do valor que vier a ser requisitado.

Serão observados os índices previdenciários para o cálculo da renda mensal inicial a ser implantada.

A verba honorária fica arbitrada em 15% sobre as parcelas vencidas até a data deste V. Acórdão.

No que tange às custas processuais, é de se anotar que o INSS delas se encontra isento, devendo arcar apenas com eventuais despesas processuais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Daí porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, dou parcial provimento ao recurso.

ALBERTO GENTIL

Relator

(Assinatura Eletrônica)